



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O atual momento de crescimento e desenvolvimento do Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (ML, E. P. E.), bem como da mobilidade na Área Metropolitana de Lisboa (AML), com a implementação da linha circular, a extensão da linha vermelha, a construção da Linha Violeta, a extensão do Metro Sul do Tejo, de entre outros significativos avanços tecnológicos, é vital para atender às preocupações ambientais e combater as alterações climáticas, alinhando-se com as metas de sustentabilidade e redução das emissões de gases de efeito estufa, atraindo mais pessoas para o transporte público e garantindo a transição modal.

Com a crescente ênfase na redução da pegada de carbono e na promoção de alternativas de transporte ecológicas, o ML, E. P. E., deve tornar a sua operação mais sustentável. A expansão da rede metroviária é um passo importante para incentivar o uso de transporte público e reduzir o tráfego rodoviário na AML.

Neste sentido, com estas alterações pretende-se reforçar a oferta de transporte público entre Lisboa e os vários municípios da AML, tornando mais fácil, rápido e acessível para os cidadãos viajar entre essas áreas e o centro de Lisboa.

Por forma a que o ML, E. P. E., introduza no seu objeto social a possibilidade de explorar, em regime de serviço público, o metro leve à superfície, complementando a atual exploração do metro em subsolo, releva consagrar legalmente essa possibilidade.

Ademais, tendo em conta a reconhecida experiência nacional e internacional que o ML, E. P. E. detém na matéria, importa prever a possibilidade de o Estado delegar no ML, E. P. E. a construção, a instalação, a renovação, a manutenção e a gestão de infraestruturas ferroviárias, de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, bem como do respetivo material circulante, que não estejam nem venham a estar afetas à sua atividade.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Através do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30 de setembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, foi aprovado o novo regime jurídico do setor público empresarial, estabelecendo os seus princípios e regras aplicáveis, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

O artigo 73.º do referido decreto-lei determina que os estatutos das empresas públicas que contrariem o disposto no presente decreto-lei são revistos e adaptados em conformidade, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Sucede que, o ML, E. P. E., criado pelo Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, na sua redação atual, não procedeu, até à presente data, à legalmente devida revisão e adaptação dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao referido diploma, ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Neste contexto, e de forma a garantir o cumprimento da obrigação legal prevista no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 13 de outubro, na sua redação atual, o XXV Governo Constitucional procede igualmente à adaptação dos Estatutos do ML, E. P. E., ao regime jurídico do setor público empresarial.

Foram ouvidos o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e Área Metropolitana de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da grande Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E. P. E.;
- b) À adaptação do Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, ao regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 13 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 124/2025, de 25 de novembro.
- c) À alteração dos Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros no município de Lisboa e nos demais municípios da Área Metropolitana de Lisboa, sem prejuízo da manutenção da concessão atribuída ao Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (ML, E. P. E.).

2 - [...].

Artigo 2.º

Âmbito material e territorial da concessão

1 - [...].

2 - A concessão atribuída ao ML, E. P. E., tem por objeto a prestação de atividades e serviços que incidem, a título principal, no transporte público por metropolitano de passageiros.

3 - Podem incluir-se no objeto da concessão atribuída ao ML, E.P.E., as expansões da rede do metropolitano de Lisboa que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície, bem como outros sistemas na modalidade de transporte público de passageiros em modo rodoviário de circulação rápida.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7 - [...].

8 - [...].

9 - A área territorial abrangida pela concessão compreende o território do município de Lisboa e dos demais municípios da Área Metropolitana de Lisboa.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O ML, E. P. E., rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e nos seus Estatutos, pelos regulamentos internos, pelo disposto no regime jurídico do sector empresarial do Estado, constante do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30 de setembro e 42/2016, de 28 de dezembro, bem como pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho

O artigo 2.º dos Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., aprovados pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

«Artigo 2.º

Objeto

- 1 - Constitui objeto do ML, E. P. E., a exploração, em exclusividade e regime de serviço público, do transporte coletivo de passageiros fundado no aproveitamento do subsolo do município de Lisboa e dos demais municípios da Área Metropolitana de Lisboa bem como das expansões desse sistema que, pelas suas características próprias, sejam ou venham a ser realizadas através de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, designadamente na modalidade de metro ligeiro de superfície e na modalidade de transporte público de passageiros em modo rodoviário de circulação rápida.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O ML, E. P. E., pode ainda desenvolver o transporte coletivo parcialmente à superfície, em trincheira, ao nível do solo ou em viaduto no município de Lisboa e nos demais municípios da Área Metropolitana de Lisboa ou quando razões de ordem técnico-económica o justifiquem.
- 5 - [...].
- 6 - O ML, E. P. E., pode, por delegação do Estado, nos termos do disposto no artigo 5.º, assegurar a construção, a instalação, a renovação, a manutenção e a gestão de infraestruturas ferroviárias, de sistemas de transporte coletivo em sítio próprio de elevada capacidade, bem como do respetivo material circulante, que não estejam, nem venham a estar, afetas à sua atividade.»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Delegação do Estado

Os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, das infraestruturas e dos transportes podem delegar no Metropolitano de Lisboa, E.P.E., nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, a missão de assegurar todas as ações inerentes à execução do prolongamento do sistema de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo à Costa de Caparica.

Artigo 6.º

Autoridade de transportes competente

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, o Estado é a autoridade de transportes competente quanto ao prolongamento do sistema de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo à Costa de Caparica.